



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 345/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.06.03

PROCESSO Nº 1.0499.03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.13742-3

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL. Ausentes os elementos capazes de validar a acusação fiscal. Extinção processual, sem exame de mérito, com esteio no art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97 c/c art. 63 do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata a inicial do presente processo a seguinte acusação:

" Mercadoria no valor de R\$ 6.097,00, enviada com documento fiscal inidôneo por se tratar de produtos divergentes das descritas na nota fiscal (quantidade e descrição), sendo 07 central orbit-6 com teclado a R\$ 455,00 cada e 07 central orbit-6 maia panel (placas) a R\$ 416,00 cada. Em tempo, descrição das mercadorias: 07 centrais orbit-6 com teclado."

Indicados no auto de infração como infringidos os arts. 16, 21, II, c, 28, 131, 160, I, combinado com o art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

O autuante indica como base de cálculo o valor de R\$ 3.185,00, sendo o ICMS equivalente a R\$ 541,45 e multa igual a R\$ 1.274,00.

Às fls. 03 repousa o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM que registra 07 central orbit-6 com teclado a preço unitário de R\$ 455,00, totalizando o valor de R\$ 3.185,00.

Na peça defensiva, a autuada alega que não atua no campo de prestação de serviço como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, como tal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, portanto, não se caracteriza como fato gerador do ICMS.

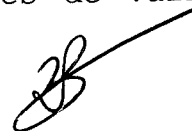
Na instância singular, a julgadora singular, após refutar as razões aduzidas pela autuada, manifesta-se pela procedência do auto de infração.

Na fase recursal, a autuada reitera todas as razões produzidas por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 33 a 34, sugere a alteração da decisão singular, devendo-se julgar o auto de infração improcedente com apoio na Nota Fiscal nº 1421 colada às fls. 32.

Em sessão de julgamento, a Procuradoria Geral do Estado modifica o parecer e sugere a extinção do processo em face a falta de elementos probatórios capazes de validar a ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Relata o auto de infração a seguinte acusação:

" Mercadoria no valor de R\$ 6.097,00, enviada com documento fiscal inidôneo por se tratar de produtos divergentes das descritas na nota fiscal (quantidade e descrição), sendo 07 central orbit-6 com teclado a R\$ 455,00 cada e 07 central orbit -6 maia panel (placas) a R\$ 416,00 cada. Em tempo, descrição das mercadorias: 07 centrais orbit-6 com teclado."

De plano, observa-se que o autuante não faz menção ao número da nota fiscal considerada inidônea, bem como não anexa tal documento aos autos, emitindo apenas o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM que consta o registro de 07 central orbit-6 com teclado a preço unitário de R\$ 455,00, totalizando o valor de R\$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais).

A Consultoria Tributária faz constar dos autos, às fls. 32, cópia, via fax, da Nota Fiscal nº 1421, de 26.11.02, dizendo ser a nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização, a qual acoberta 04 central orbit-5 com teclado e 03 central orbit-6 com teclado, a preço unitário de R\$ 320,00 e 350,00, respectivamente, num total de R\$ 2.330,00, contendo no campo destinado a informações complementares a seguinte observação: " Ref. a NF 1428 de 23/09/02, no lugar de orbit 5 estamos enviando orbit-6." Conclui a Consultora: " considerando a retificação supracitada, constatamos que as mercadorias discriminadas na referida nota fiscal nº 1421 correspondem exatamente aos produtos mencionados no CGM nº 171 (7 central orbit -6 com teclado), portanto a acusação não merece prosperar. (...) sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão singular condenatória para a improcedência do feito fiscal."



Data maxima vênia, discordamos do posicionamento da eminente consultora tributária. Verifica-se, pelo relato do auto de infração, que o valor total da mercadoria, acompanhada do documento fiscal considerado inidôneo, corresponde a R\$ 6.097,00, sendo:

07 central orbit-6 com teclado a R\$ 455,00	= 3.185,00
07 central orbit-6 panel(placas) a R\$ 416,00	= 2.912,00
SOMATÓRIO	= 6.097,00

Cotejando o relato do auto de infração e a cópia da Nota Fiscal nº 1421, constata-se que a quantidade das mercadorias e o valor total da nota fiscal são divergentes, enquanto o auto de infração faz menção 14 unidades num total de R\$ 6.087,00 a nota fiscal acoberta 7 unidades num total de R\$ 2.330,00, por isso não se pode afirmar com segurança que tal nota fiscal foi objeto deste auto de infração.

Conforme o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, nº 171, de 02 de janeiro de 2003, a mercadoria apreendida corresponde a 07 central orbit-6 com teclado a preço unitário de R\$ 455,00, num total de R\$ 3.185,00, daí vai-se presumindo que apenas um item da nota fiscal objeto da autuação divergia da mercadoria efetivamente transportada, entretanto o autuante não faz a indicação do número da nota fiscal tampouco anexa sua cópia, e ainda, não descreveu com clareza e precisão o fato que motivou a autuação, para que se provasse tal presunção.

Assim, não restam dúvidas de que as provas carreadas aos autos são insuficientes para caracterizar a infração denunciada na peça inicial. Por outro lado, não se pode afirmar a inexistência da infração.

Além do mais, em situações semelhantes, por diversas vezes, os membros desta Egrégia Câmara têm-se manifestado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme as Resoluções 36/00 e 287/00.

Assinala o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97:



"Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica,"

Não estando o auto de infração instruído com os documentos indispensáveis a sua constituição, conclui-se que não serve para constituir crédito tributário em face a incerteza da acusação, veja o que diz o art. 36 do Decreto nº 25.468/99:

"Art. 36 O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante **juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário**, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas."

Por todas as considerações expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, declarando a extinção do processo, conforme o art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.





DECISÃO:

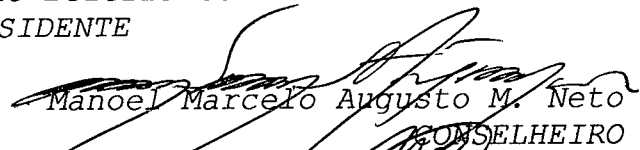
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

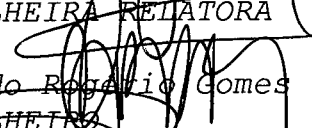
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória, proferida em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** do processo em face da falta de elementos capazes de provar a acusação denunciada na peça inicial, nos termos do voto da relatora e parecer da d. Procuradorias Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por estar, momentaneamente, na presidência da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Veronica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

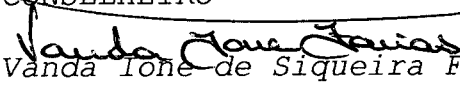

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO